

CGU
Proc.:
Fis.: 587
Func.:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE PROCESSOS JUDICIAIS E DISCIPLINARES

---

**PARECER n. 00005/2016/ASJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.025826/2014-03**

**INTERESSADOS: MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO -  
PAR**

EMENTA: OPERAÇÃO "LAVA JATO". PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR) DA EMPRESA MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A. PAGAMENTO DE PROPINA A AGENTES PÚBLICOS E PARTICIPAÇÃO EM CONLUÍO DE EMPRESAS VISANDO FRUSTRAR OS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO PELA APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

Senhor Chefe da Assessoria Jurídica,

**1. RELATÓRIO E CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) aberto em virtude dos trabalhos iniciados pela operação policial chamada "Lava Jato", do DPF, que visa desarticular organizações criminosas que tinham como finalidade a lavagem de dinheiro em diversos Estados da Federação para acobertar ilícitos praticados por empreiteiras junto à Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras.

2. No presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), instaurado pelo Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União com base

CGU
Proc.:
Fls.: 588
Func.:

no art. 8º, *caput*, e § 2º da Lei nº 12.846/2013 e nos arts. 87 e 88 da Lei 8.666/93, foram apuradas, especificamente, as condutas da empresa **Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A (MJTE)**, CNPJ 19.394.808/0001-29, em ajustes anticoncorrenciais entre empresas licitantes da Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras, pagamento de propina a agentes públicos da Petrobras e o uso de empresas do doleiro e *colaborador premiado* [REDACTED] para sua operacionalização. Também se apuraram no referido PAR as condutas que a Mendes Júnior praticou enquanto membro de consórcios que integrou para licitar com a Petrobras, a saber: CMMS – Consórcio Mendes Júnior-MPE-SOG, CNPJ 09.253.464/0001-84; Consórcio Interpar – MJTE-MPE-SOG, CNPJ 10.217.884/0001-94; e Consórcio Andrade Gutierrez-Mendes – MJTE-Andrade Gutierrez, CNPJ 08.800.417/0001-40.

3. Informe-se que a Controladoria-Geral da União - CGU, antes de iniciado o presente PAR, lograra obter do juiz Sérgio Moro, da 13ª vara federal de Curitiba, autorização para o compartilhamento do material dos autos do processo nº 5073475-13.2014.404.7000 (anexo 1 do Volume Anexo I), material este, produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

4. Registre-se, outrossim, que, para evitar duplicidade de apurações e punições no âmbito do Poder Executivo Federal, a Petrobras decidiu suspender o procedimento que tinha aberto para apurar os fatos e enviou à CGU a cópia integral dele (fls. 3 e 4 dos autos nº 00190.004149/2015-62).

5. É extremamente importante que se diga que o presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) foi instaurado com base, entre outros documentos, na Nota Técnica nº 2.555/2014/CRG/CGU-PR (fls. 11/17), do Corregedor-Geral da União, a qual **delimitou o escopo do processo**, citando, dentre outros, indícios de ajustes anticoncorrenciais entre o Grupo Mendes Júnior e licitantes da Petrobras, pagamento de propina a agentes públicos da Petrobras e o uso de empresas [REDACTED] para sua operacionalização. Tal nota chega a indicar até um possível e inicial enquadramento da conduta da Mendes Júnior nos arts. 87, 88, II e III e 90 da Lei 8.666/1993 e art. 5º, inciso IV da Lei 12.846/2013. Tudo a comprovar que, a Portaria nº 2.789 (fl 16), de 02/12/2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 03/12/2014, seção 2, p. 2, do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União e que inaugurou oficialmente o presente PAR, **estava embasada em fatos precisos, claros e aptos a propiciar, desde o início do PAR, uma defesa concreta e efetiva da empresa**, se assim ela quisesse fazê-lo.

6. Para completar a regularidade procedimental que deve existir no início de um processo punitivo deste tipo, a Comissão **notificou** formalmente a empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A da instauração do processo em 15/12/2014 (fls. 21 e 163), deixando claro no documento o objetivo do processo (apurar os fatos narrados acima e, obviamente, aplicar eventual punição à empresa); que os autos

CGU
Proc.:
Fls.: 589
Func.:

encontravam-se à disposição da empresa; e que ela poderia se fazer representar por advogado.

7. Apesar de muitas oitivas já terem sido feitas pelo Juiz Sérgio Moro e compartilhadas com a CGU, ainda assim, a comissão ouviu novamente os colaboradores premiados [REDACTED] (fls. 102 a 108), em 28/07/2015, [REDACTED] [REDACTED] (termos da oitiva nas fls. 156 a 158), em 16/09/2015. Também foram feitas pela própria Comissão de PAR as oitivas dos colaboradores [REDACTED] [REDACTED] (termos nas fls. 137 a 139), em 24/08/2015, [REDACTED] (termos nas fls. 159 a 161), em 17/09/2015. Todas as oitivas tiveram a efetiva participação da empresa acusada, cujas advogadas deliberadamente optaram por não fazer perguntas aos inquiridos. Os arquivos digitais contendo as oitivas dos acusados [REDACTED] [REDACTED] estão num CD na fl. 162 dos autos.

8. Adotadas outras providências e colhidas outras provas, a Comissão de PAR (CPAR), então, considerando já ter elementos suficientes para fazer um juízo de valor sobre a conduta da empresa, passou à fase em que, na maioria dos processos administrativos sancionadores denomina-se de **indiciação**. A **indiciação** tem por objetivo fazer uma acusação formal e precisa, com indicação dos fatos que a Comissão considera que restaram demonstrados e em relação aos quais a empresa terá o direito de apresentar uma defesa escrita. Nesta fase a Comissão delimita detalhadamente a acusação que anteriormente era genérica, mas que, como visto, já existia desde o início.

9. Esta **peça de indiciação** foi vazada por meio da Nota Técnica nº 1/2015/CPAR/CGU-PR (fls. 164 a 174). Tal peça de **indiciação** analisou os fatos e provas juntados aos autos, indicou os comportamentos inidôneos do Grupo Mendes Júnior, apontando, inclusive, as provas que os comprovam. E concluiu pelas seguintes tipificações em face das respectivas condutas e provas:

**Tipificação 1:** Prática de atos lesivos visando a frustrar os objetivos da licitação (art. 88, II, da Lei 8.666/93).

**Conduta:** Coordenar suas ações junto às concorrentes para reduzir a competitividade licitatória, que é um de seus principais objetivos. A coordenação consistia em combinar previamente com os concorrentes os certames que cada qual deveria vencer e quem faria propostas de cobertura para gerar aparência de legitimidade. Período: 2004 a 2012. Detalhamento nos itens 9 a 22.

**Provas:** Depoimentos; cópias de planilhas e de documentos.

CGU
Proc.:
Fls.: 590
Func.:

**Tipificação 2:** Demonstração de não possuir inidoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados (art. 88, III, da Lei 8.666/93).

**Condutas:** Pagar propina para agentes públicos com a finalidade de que garantissem a continuidade dos ajustes anticompetitivos; de exercer influência indevida sobre esses agentes e de deles receber tratamento diferenciado. Utilização de empresas de fachada para dissimular pagamentos. Período: 2004 a 2012. Detalhamento nos itens 23 a 45.

**Provas:** Depoimentos; cópias de contratos e notas fiscais; consultas a sistemas.

10. A empresa recebeu oficialmente esta peça de indicição por meio do Ofício nº 7/2015/CPAR/CGU-PR, entregue em mãos ao representante legal da empresa em 28/10/2015, conforme recibo apostado na cópia juntada na fl. 176 dos autos. Neste mesmo ato a empresa foi **intimada** a apresentar sua **defesa escrita em 30 dias** (prazo bem mais largo do que o previsto na Lei 8.666/93). Além disso, foi também dada à empresa mais uma oportunidade para **especificar provas**.

11. A empresa acusada **apresentou sua defesa escrita (fls. 186/222)** acompanhada de *mais de 300 folhas de documentos*. tempestivamente, protocolando-a em 27/11/2015. Na peça, como se verá detidamente adiante, os defendentes levantam questões preliminares e batem-se contra o mérito da acusação. Em relação à oportunidade concedida a ela para **especificar provas** (como se verá adiante com mais vagar), ela não o fez, limitando-se a apresentar, no último parágrafo da peça de defesa, **pedido genérico** de produção de provas nitidamente procrastinatório

12. Ou seja, a empresa apresentou substancial peça de defesa com 36 páginas de preliminares e **mérito** e mais dezenas de documentos; e no final, aduz um inusitado pedido para, caso suas alegações e documentos não tenham convencido, que lhe seja aberto novo prazo para defesa e, **sem especificar quais provas**, pede um *novo prazo para produção de todas as provas admitidas em direito*.

13. **A Comissão de PAR**, então, tendo em vista que a empresa não fez nenhum pedido específico de provas, limitando-se a um pedido genérico de produção de provas nitidamente procrastinatório, entendeu, adotando jurisprudência pacífica dos tribunais superiores quanto ao descabimento de pedido de provas genérico, que não poderia nem deveria entrar no jogo procrastinatório da empresa e **rejeitou**, no bojo do relatório final, **o pedido de provas por ele não ter sido específico** (ver fls. 564/565).

CGU
Proc.:
Fls.: 591
Func.:

14. Recebida a defesa nos termos narrados acima, à falta de qualquer pedido específico de produção de provas, passou a Comissão de PAR diretamente à fase final que lhe compete no processo de responsabilização de entes privados: a elaboração do **relatório final** (fls. 535/566).
15. Neste relatório final a CPAR analisou todo o processo, todas as provas e todas as alegações preliminares e de mérito da defesa, conforme se verá adiante. **Alfim, concluiu sugerindo à autoridade julgadora que a empresa acusada, Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A, merece ser declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, pois praticou atos lesivos visando a frustrar os objetivos da licitação (art. 88, II, da Lei 8.666/93) e é inidônea para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados (art. 88, III, da Lei 8.666/93).**
16. Anote-se que todo este processo demorou um ano e todas as prorrogações de prazos e reconduções da Comissão de PAR foram efetuadas corretamente.
17. Por meio do Ofício nº 8/2015/CPAR/CGU-PR (fl. 568) a CPAR intimou a Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A, para lhe dar ciência do relatório final elaborado pela Comissão; lhe concedeu 10 (dez) dias para, querendo, apresentar alegações finais perante a autoridade julgadora; e esclareceu que os trabalhos da Comissão estavam terminados e que o processo fora remetido ao Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, a quem competirá julgar finalmente a empresa e lhe aplicar, eventualmente, a pena sugerida.
18. O processo veio, então, a esta Assessoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União (ASJUR/CGU-PR) para parecer acerca das sugestões da Comissão, após o recebimento de eventuais alegações finais escritas.
19. Entretanto, neste meio tempo, os membros da Comissão -- que, note-se, já não existia mais -- foram intimados de uma decisão judicial liminar proferida no plantão judiciário do Natal. Tal decisão, proferida em Mandado de Segurança, determinava aos membros da CPAR que concedessem *prazo razoável* para que a empresa indicasse as provas que pretende produzir em sua defesa.
20. Acontece que na data de hoje, 4/02/2014, o Desembargador Federal João Batista Moreira deferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento que havia sido interposta contra a decisão liminar na Juíza plantonista. Esta ASJUR/CGU-PR recebeu o Parecer nº 6/2016/AGU/PRU1/CGAEST/JPLV da Procuradoria-Geral da União - 1ª Região, que nos informa que a decisão liminar está suspensa, não tendo mais nenhuma força executória.
21. A Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A havia atravessado, uma petição nos autos do presente PAR, *informando* que não apresentaria as alegações

CGU
Proc.:
Fls.: 592
Furoc.:

finais em virtude da decisão judicial liminar, e que aguardaria o prazo para a especificação das provas. Esta questão será discutida mais adiante neste Parecer (ver item 2.2).

22. É o que tinha a relatar.

## 2. PRELIMINARES

### 2.1 DA IMPROCEDÊNCIA DE PEDIDO GENÉRICO DE RENOVAÇÃO PROBATÓRIA

23. A Comissão de PAR, acertadamente, negou o pedido formulado pela defesa -- feito somente na defesa escrita -- para que fosse concedido a ela prazo para produzir provas.

24. Durante todo o processo a empresa já tinha conhecimento claro dos fatos e das provas que recaiam sobre ela, pois o processo foi aberto com base em provas já produzidas em processo penal. Como visto acima, o presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) foi instaurado com base, entre outros documentos, na Nota Técnica nº 2.555/2014/CRG/CGU-PR (fls. 11/17), do Corregedor-Geral da União, a qual delimitou o escopo do processo, citando, dentre outros, indícios de ajustes anticoncorrenciais entre o Grupo Mendes Júnior e licitantes da Petrobras, pagamento de propina a agentes públicos da Petrobras e o uso de empresas de [REDACTED] para sua operacionalização. Tal nota chega a indicar até um possível e inicial enquadramento da conduta da Mendes Júnior nos arts. 87, 88, II e III e 90 da Lei 8.666/1993 e art. 5º, inciso IV da Lei 12.846/2013. Tudo a comprovar que, a Portaria nº 2.789 (fl 16), de 02/12/2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 03/12/2014, seção 2, p. 2, do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União e que inaugurou oficialmente o presente PAR, estava embasada em fatos precisos, claros e aptos a propiciar, desde o início do PAR, uma defesa concreta e efetiva da empresa, se assim ela quisesse fazê-lo.

25. Ou seja, a empresa estava ciente dos graves fatos a ela imputados e podia ter especificado, ao longo do processo, todas as provas que quisesse. Não o fez de propósito, para tentar alguma manobra, provavelmente perante o judiciário (como de fato o fez), ao final do PAR.

26. De qualquer modo, a Comissão, ainda assim, ao chamar a empresa, após a indicição formal, para apresentar sua defesa escrita (último ato de defesa do PAR, pois as alegações finais são já perante a autoridade julgadora), ainda deu mais uma chance para que a empresa, querendo, especificasse novas provas.

27. Mas a Mendes Júnior não especificou provas, limitando-se a apresentar, no último parágrafo da peça de defesa, pedido genérico de produção de

CGU
Proc.:
Fls.: 593
Func.:

provas nitidamente procrastinatório, *in verbis*:

"Em atenção ao princípio da eventualidade, na hipótese desta Colenda Comissão continuar de forma ilegal o presente processo a MJTE requer que lhe seja concedido prazo para complementar sua defesa, bem como nega todas as acusações que lhe são imputadas e desde já, pleiteia a produção de todas as provas admitidas em direito, como realização de perícia, depoimento de testemunhas, juntada de novos documentos, dentre outras hipóteses permitidas em lei" (fls. 221/222).

28. Ou seja, a empresa apresentou substancial peça de defesa com 36 páginas de preliminares e **mérito** e mais dezenas de documentos; e no final, aduz um inusitado pedido para, caso suas alegações e documentos não tenham convencido, que lhe seja aberto novo prazo para defesa e, **sem especificar quais provas**, pede um *novo prazo para produção de todas as provas admitidas em direito*.

29. **A Comissão de PAR**, então, tendo em vista que a empresa não fez nenhum pedido específico de provas, limitando-se a um pedido genérico de produção de provas nitidamente procrastinatório, entendeu, adotando jurisprudência pacífica dos tribunais superiores quanto ao descabimento de pedido de provas genérico, que não poderia nem deveria entrar no jogo procrastinatório da empresa e **rejeitou**, no bojo do relatório final, **o pedido de provas por ele não ter sido específico** (ver fls. 564/565).

30. A propósito, fique claro que a jurisprudência do STJ navega no sentido da decisão adotada pela Comissão, qual seja, a não admissão de requerimento genérico de provas. Tratam-se de entendimentos adotados para o processo judicial, mas aplicáveis, *mutatis mutandis*, para o processo administrativo. Além do acórdão citado pela Comissão (fl. 567), vejamos outra decisão relevante e recentíssima sobre o caso:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA E ACÓRDÃO IMPUGNADOS QUE ENTENDERAM SER DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA, NO CASO, DE REQUERIMENTO EXPRESSO DA PARTE AUTORA DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA, TANTO NA INICIAL DA AÇÃO, NA QUAL FEZ PEDIDO GENÉRICO, COMO NA OPORTUNIDADE DA RÉPLICA À CONTESTAÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA NAS INSTÂNCIAS ANTERIORES COM FUNDAMENTO

CGU
Proc.:
Fls.: 594
Func.:

NA PROVA CARREADA AOS AUTOS DO PROCESSO, HAVIDA POR ADEQUADA E SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, ACOMPANHANDO O RELATOR, POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O direito à prova é uma garantia processual relevantíssima, integrante do conceito de justo processo, e que não deve ser desconsiderada ou preterida; assim, as pretensões probatórias, em regra, devem ser analisadas com largueza pelo Juiz, de modo a conferir ao pronunciamento judicial a maior dose de certeza possível e desejável.

2. **O Magistrado, todavia, não é refém das pretensões probatórias das partes, podendo - e mesmo devendo, em nome da celeridade do feito, da sua economia e do preceito da sua razoável duração - indeferir prontamente aqueles requerimentos evasivos, protelatórios ou desprovidos de razoabilidade, e mesmo julgar antecipadamente a lide, quando verificar que as questões fáticas em discussão acham-se efetivamente esclarecidas segundo os elementos probatórios já constantes dos autos.**

(...)

4. **No caso em, apreço, a recorrente/autora não postulou qualquer prova específica na inicial, utilizando-se, nessa peça, de expressão genérica e muito comum nas petições inaugurais dos processos, aludindo, tão só, ao consagrado chavão que aponta os meios de prova que em direito são admissíveis; solicitou, ainda, fossem tomados de empréstimo, como prova importada, os documentos juntados pela autora na ação cautelar apensada. O pedido foi contestado pela ora recorrida, ocasião em que ficaram definidos os pontos controvertidos da lide, e, em réplica, a autora, igualmente não formulou qualquer pretensão de produção de prova pericial, quando é esta a oportunidade legal para especificar as que pretende, tendo em vista os elementos da contestação.**

(...)

8. Recurso Especial não conhecido, cassando a eficácia da tutela cautelar antes deferida. (REsp 1384971 /SP, Primeira Turma do STJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 2 de outubro de 2014).

CGU
Proc.:
Fls.: 595
Func.:

31. Não havendo provas a serem produzidas só restava à Comissão passar à fase do relatório final, mesmo porque a defesa apresentada pela empresa estava completa com preliminares e mérito e nada mais havia a ser feito de instrução no processo.

32. Assim, totalmente correta a conduta da CPAR de indeferir o pedido de produção de provas feito somente na peça de defesa escrita, **por ser ele genérico**. Desse modo, **precluiu** para a empresa qualquer direito de requerer novas provas, pois quando teve a chance de fazê-lo optou por um pedido genérico com objetivos nitidamente procrastinatórios. Mas a Administração Pública não pode ficar aguardando as manobras processuais das empresas acusadas indefinidamente e ao bel prazer delas.

## 2.2 DA PRECLUSÃO DO PRAZO PARA AS ALEGAÇÕES FINAIS

33. Cumpre explicitar inicialmente que não procede a alegação da empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A em sua última petição de que em virtude da decisão judicial liminar que lhe concedeu o direito de ter reaberto o prazo para especificar provas, tornou *prejudicada a apresentação de alegações finais antes do término da instrução do processo*.

34. A par de referida decisão judicial ser nula por ter sido proferida contra membros de Comissão que não existia mais, ao invés de ter sido ordenada à autoridade que estava com o processo (Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União), o fato é que a **indigitada decisão judicial**, que conferiu a malfadada liminar, **em momento algum suspendeu o prazo para as alegações finais**.

35. A decisão proferida pela Juíza Federal Fernanda Leitão Cunha, nos autos nº 37/2015 do Plantão Judicial de Natal da 9ª Vara Federal de Brasília, ordenou à Comissão Processante que "*oportunize [à empresa] a indicação das provas que pretende produzir em sua defesa, em prazo razoável, a ser fixado na esfera administrativa, justificando, na mesma oportunidade o seu propósito, nos autos do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.025826./2014-03*".

36. Observe-se que em nenhum momento a Juíza suspende o prazo para alegações finais.

37. Evidentemente que, caso a liminar tivesse sido mantida e sua ordem cumprida, eventuais provas especificadas poderiam, talvez, exigir da Comissão de PAR adendos ao relatório final. Neste caso, e somente neste caso, em relação ao que tivesse sido acrescentado ao relatório final em razão das novas provas, com certeza a Comissão teria que dar um prazo específico de alegações finais para a defesa. Talvez até a Comissão preferisse elaborar um relatório final totalmente novo e um novo prazo

CGU
Proc.:
Fls.: 596
Func.:

para alegações finais amplas seria aberto à empresa acusada.

38. Entretanto, não foi isso o que aconteceu. a liminar foi derrubada judicialmente antes de ter sido cumprida, como narrado no relatório do presente Parecer. A empresa sabia ou deveria saber que o prazo para alegações finais não foi suspenso pela decisão liminar. Se a empresa preferiu correr o risco de não apresentar as alegações finais é ela quem tem de arcar com este ônus. Nunca é demais lembrar que a ampla defesa é uma *faculdade*, não uma obrigação. O não exercício desta faculdade não pode implicar em reabertura de prazo todas as vezes que os advogados de defesa resolvem atuar de forma temerária.

39. Assim, deve ser rejeitado o pedido implícito de reabertura de prazo para alegações finais, com o consequente prosseguimento da análise do processo com o que nele se contém: acusação bem delimitada, inúmeras oportunidades de defesa ao longo da instrução e na fase final da defesa escrita, provas bem produzidas e defesa escrita que ora se passará a analisar.

## 2.3 DA LEI DE REGÊNCIA NA ESPÉCIE

### 2.2.1. Da inexistência de conflito entre a Lei nº 12.846/2013 e a Lei nº 8.666/2013

40. Preliminarmente sustenta a empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A em sua defesa escrita que 1) seria impossível utilizar o rito previsto pela Lei nº 12.846/2013 para aplicar penalidades previstas na Lei nº 8.666/93, pois todos os fatos ocorreram antes da entrada em vigor da Lei nº 12.846/2013. Além disso, 2) as normas aplicáveis nem seriam as da Lei nº 8.666/93, e sim as do Decreto nº 2.745/98, que, por expressa previsão da Lei nº 9.478/97, seriam as aplicáveis à Petrobras.

41. Quanto ao ponto nº 1 bate-se a empresa contra o fato de a Comissão ter determinado sua notificação para apresentar defesa escrita com base no art. 11 da Lei 12.846/2013 e não na Lei 8.666/93.

42. A nosso juízo, não existe incompatibilidade alguma entre a Lei 8.666/93 e a lei 12.846/2013. Elas tratam de temas que não necessariamente se sobrepõem e deverão ser aplicáveis sempre em conjunto, independentemente de questões intertemporais. Os artigos 86 a 88 da Lei 8.666/93 tratam das sanções administrativas relativas a quaisquer ilícitos envolvendo licitações e contratos administrativos e, no que aqui mais interessa, prevêm a sanção autônoma, não prevista na Lei 12.846/2013, da declaração de inidoneidade e impedimento de contratar com a Administração Pública, por práticas deletérias aos processos de licitação. Já a Lei 12.846/2013 traz, entre outras disposições, outros tipos de ilícitos disciplinares e outras

CGU	
Proc.:	
Fls.:	597
Func.:	

sanções que apenas se somam às da Lei 8.666/93.

43. A Lei de Licitações prevê penas (a declaração de inidoneidade e a suspensão temporária para licitar) por ilícitos ligados a contratos de licitação que não foram previstas pela Lei 12.846/93. Mas estas penas não deixaram de existir com o advento da Lei 12.846/2013, porque esta lei trata genericamente sobre a responsabilização administrativa de empresas pela prática de quaisquer atos contra a administração pública. Já A Lei 8.666/93 institui normas mais específicas sobre licitações públicas e estabelece especificamente penalidades (entre elas a declaração de inidoneidade para licitar) para os casos envolvendo licitações.

44. Portanto, ambas as leis podem e devem ser aplicadas concomitantemente e, muitas vezes, uma suprimindo as lacunas da outra. Por isso, não se pode sustentar a aplicação do § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42 com a redação da Lei nº 12.376/2010). A Lei 12.846/2013 não revogou a Lei 8.666/93, pois aquela *não é com esta incompatível*, nem muito menos *regula inteiramente a matéria* tratada pela Lei 8.666/93.

45. Contudo, noutra giro e *ad argumentandum tantum*, pelos princípios da instrumentalidade das formas, do formalismo moderado e, principalmente, pela aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, soa estranho que a empresa indiciada reclame por que a Comissão utilizou um prazo para defesa de 30 dias ao invés de outro que, no caso, poderia ser o do § 3º do art. 87 da Lei nº 8.666/93 que é de apenas **10 dias!** Independentemente de ser válida ou não a utilização do procedimento da lei nova para o processamento de ilícitos anteriores ao seu advento (o que se discute apenas por amor ao debate), o fato é que, no caso concreto, pelo princípio do *pas de nulité sans grief*, não se pode requerer a nulidade de um procedimento se ele não causou prejuízo à defesa. No caso concreto, além de não causar prejuízo, ele beneficiou, pois deu 20 dias a mais do que o procedimento padrão para a defesa.

46. A rigor, é importante que se diga, não houve utilização do rito da Lei 12.846/2013 (LEL) e tipificações da Lei nº 8.666/1993. A Lei nº 8.666/93 mal tem um procedimento definido para a apuração de ilícitos, pois ela se limita a estabelecer, no § 3º do art. 89, a competência para a declaração de inidoneidade e que o interessado tem dez dias para apresentar defesa em relação à aplicação da declaração de inidoneidade. (E esta omissão nunca foi óbice a condenações por inidoneidade e suspensões para licitar no Brasil, pois a Administração Pública sempre se pautou pela ampla defesa e contraditório, além de seguir a Lei 9.784/99).

47. A Lei 12.846/2013 (LEL), por outro lado, tem um capítulo dedicado ao PAR, o qual, apesar de insuficiente, tenta deixar claras as competências para

CGU
Proc.:
Fls.: 598
Fuac.:

instauração e julgamento; a competência concorrente da CGU; a composição e o prazo da CPAR; medidas administrativas que a CPAR pode tomar; e um largo prazo de trinta dias para defesa. É um rito mais bem delineado e que ainda concede à defesa o triplo do prazo estabelecido pela Lei 8.666/93 para a mesma finalidade.

48. Entretanto, infelizmente, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, traz apenas regras gerais sobre a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR e quase nada sobre o rito processual (como de resto fez a Lei 8.112/90 em relação ao processo administrativo disciplinar contra servidores).

49. O art. 10 desta Lei nº 12.846 diz:

Art. 10. O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis.

50. E seu § 3º aduz que a Comissão tem 180 dias para apresentar relatório conclusivo, sugestão de *responsabilidade da pessoa jurídica e sanção a ser aplicada*.

§ 3º A comissão deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo de forma motivada as sanções a serem aplicadas.

51. Há ainda dois dispositivos que determinam o seguinte:

Art. 11. No processo administrativo para apuração de responsabilidade, será concedido à pessoa jurídica prazo de 30 (trinta) dias para defesa, contados a partir da intimação.

Art. 12. O processo administrativo, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade instauradora, na forma do art. 10, para julgamento.

52. Mas é só. Não há definições muito precisas de fases de acusação, processo, colheita de provas, defesa etc. Contudo, não há dúvidas de que cabe à CPAR, assim como ocorre nos processos administrativos disciplinares, após instaurado o processo, fazer um *inquérito* sobre as empresas inicialmente acusadas antes de formalizar definitivamente a acusação, mesmo porque, depreende-se do art. 11 citado que a empresa tem de ser formalmente intimada para se defender e isso fica evidente no art. 16 da Portaria/CGU 910.

53. Não há dúvidas, porém, de que a Lei 12.846/2013 (LEL) veio complementar e suprir as lacunas da Lei 8.666/2013 naquilo em que ela era lacunosa. Por outro lado, em relação à declaração de inidoneidade pela prática de ilícitos relativos à frustração dos objetivos da licitação, estes continuam e continuarão a serem

CGU
Proc.:
Fls.: 599
Func.:

definidos e tipificados pela Lei 8.666/93.

54. De qualquer modo, o procedimento da LEL é muito mais benéfico para a defesa do que o inexistente procedimento da Lei nº 8.666/93. Nos processos de declaração de inidoneidade o importante é o respeito à ampla defesa e ao contraditório. Não há dúvida de que a empresa teve ampla oportunidade de se defender e de produzir provas ao longo do processo. Ela foi notificada da instauração do PAR e teve acesso às razões que delimitaram os fatos que seriam apurados (e até o enquadramento legal destes fatos), basta ler a Nota Técnica nº 2.555/2014/CRG/CGU-PR (fls. 11/17), do Corregedor-Geral da União. Ela participou de todas as oitivas. Ela apresentou defesa escrita acompanhada de farto material documental em anexo. Ela ainda teve oportunidade de apresentar alegações finais (que não quis apresentar). Enfim, oportunidade de exercer a ampla defesa e o contraditório foi o que não faltou neste processo para a empresa. Adotou-se um rito que, a par de estar previsto numa Lei que rege este tipo de procedimento atualmente (e, lembre-se, as normas processuais aplicam-se imediatamente) é um rito muito semelhante ao que se utiliza há anos, sem contestação judicial, para a aplicação da gravíssima pena de demissão aos servidores públicos que praticam ilícitos disciplinares. Enfim, é um rito que segue o princípio do formalismo moderado, mas que respeita o princípio do contraditório e da ampla defesa, a instrumentalidade das formas e que não causou nenhum prejuízo à defesa (*pas de nullité sans grief*).

55. Não é crível que se aceite a tese de nulidade de um processo que adota um rito bom, previsto em lei e que respeita a máxima da ampla defesa. O que a defesa queria? Que se adotasse um rito não previsto em lei alguma, que surgisse da cabeça da Comissão de PAR? O amor à formalidade tem limites! É perfeitamente razoável que se adote, para a declaração de inidoneidade, o rito da Lei 12.846/2013 e até mesmo analogicamente, os princípios e o consagrado rito do processo administrativo disciplinar da Lei 8.112/90. Foi isso que a CPAR fez e não há nada a criticá-la por este proceder.

### **2.2.2. Da validade da aplicação da Lei 8.666/93 mesmo em face do Decreto 2.745/98.**

56. Não procede, outrossim, a alegação da empresa Mendes Júnior (ponto nº 2) de que não pode ser aplicada a si as penas da Lei 8.666/93, mas somente as do Decreto nº 2.745/98 que criou o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobrás previsto no art. 67 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

57. Conforme bem destacado pela CPAR no relatório final, a permissão para que a Petrobras possa adotar regulamento de licitações próprio não vem do próprio Decreto nº 2.745/98, como se ele fosse um decreto autônomo. Tal autorização

<b>CGU</b>
Proc.:
Fls.: 000
Func.:

vem, em última instância, do art. 67 da Lei nº 9.478/97, norma da mesma hierarquia da Lei nº 8.666/93.

58. No entanto, essa Lei nº 9.748/97 deu apenas uma permissão geral para que o procedimento de contratações da Petrobras fosse estabelecido por decreto. Ademais, as disposições da Lei nº 8.666/93 continuar a ser expressamente aplicadas subsidiariamente à Petrobras, tanto porque a Lei 8.666/93 é a lei geral de licitações (art. 1º, parágrafo único) como por previsão reiterada em seu art. 119, *verbis* (grifos nossos):

Lei 8.666/93. Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, **ficando sujeitas às disposições desta lei.**

59. Ou seja, tais entidades deverão observar a Lei nº 8.666/93 sempre que seus regulamentos específicos forem omissos. Não é diferente na Petrobras, pois a Lei nº 9.748/97 não regulamenta qualquer matéria da Lei 8.666/93, de modo que toda matéria omissa no Decreto nº 2.745/98 será passível de aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

60. E é esse o caso da aplicação de penalidades a empresas que pratiquem ilícitos **em processos licitatórios** da Petrobrás.

61. Ora bem, o Decreto nº 2.745/98, que a Mendes Júnior quer que lhe seja aplicado com exclusividade, prevê as penalidades aplicáveis às contratantes da Petrobras no item 7.3.

7.3 **A inexecução total ou parcial do contrato** poderá ensejar a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei, além da aplicação ao contratado das seguintes sanções:

- a) advertência;
- b) multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a PETROBRÁS, por prazo não superior a dois anos;
- d) proibição de participar de licitação na PETROBRÁS, enquanto perdurarem os motivos determinantes da

CGU
Proc.:
Fls.: 001
Func.:

punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a pena.

62. Observe-se que este dispositivo do Decreto nº 2.745/98 não prevê a declaração de inidoneidade, que é diferente da penalidade no item d, porque abrange toda a administração pública. Logo, as empresas contratadas pela Petrobras estão sujeitas às quatro penalidades prevista no referido item 7.3 e à declaração de inidoneidade prevista pela Lei nº 8.666/93. Evidentemente, as condutas que suscitam aplicação da declaração de inidoneidade estão previstas na própria Lei 8.666/93.

63. Mas o argumento definitivo contra a tese da empresa Mendes Júnior é que esse item 7.3 do Decreto nº 2.745/98 prevê penalidades referentes estritamente a **execução contratual** e não a fraudes à licitação que levou à contratação. Não há no referido decreto nenhuma previsão quanto a fraudes a licitações. Como visto acima, nesta hipótese, aplica-se subsidiariamente a Lei 8.666/93. No caso dos presentes autos a empresa Mendes Júnior está respondendo por fraudes ao processo de licitação, logo, a Lei de regência na espécie é a Lei nº 8.666/93, **caso contrario chegaríamos ao absurdo de concluir que uma empresa que não cumpre um contrato com a Petrobrás poderá ser punida até com proibição de licitar com ela, mas uma empresa que fraudar o processo de licitação ficaria impune.** A interpretação do ordenamento jurídico não pode levar a resultados absurdo, isso é regra comezinha de hermenêutica.

### 2.2.3. Da Competência da Controladoria-Geral da União

64. A Lei nº 10.683/2003 que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios estabelece em seus artigos 17 e 18, § 5º, bem como o § 3º, do art. 4º, do Decreto 5.480/2005 que dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, prescrevem o seguinte:

“Art. 17. À Controladoria-Geral da União compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal (...);”

CGU
Proc.:
Fls.: 602
Func.:

“... Art. 18. À Controladoria-Geral da União, no exercício de sua competência, cabe dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, velando por seu integral deslinde.

§ 5º Ao Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente (...);

II - instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo as respectivas comissões, bem como requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável ...”

65. Além disso, a Lei 12.846/2013 (LEL), dá esta competência à CGU também:

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento

66. Da exegese das disposições legais acima aduzidas verifica-se que é indiscutível a competência da Controladoria Geral da União para instaurar o presente Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica.

CGU
Proc.:
Fis.: 003
Func.:

### 3. MÉRITO

67. Em relação ao mérito, a Comissão de PAR muito bem rebateu todas as alegações da empresa Mendes Júnior e chega a citar trechos da defesa para em seguida rebatê-lo com dados colhidos no processo. Não encontra-se nenhuma irregularidade procedimental nem jurídica na detida análise que a Comissão fez em relação aos argumentos da defesa.

68. Ademais, observa-se que a CPAR fez um profundo cotejo analítico entre as provas, não apenas citando-as ao longo do parecer, mas comparando-as e demonstrando que elas comprovam as condutas ilícitas imputadas à empresa Mendes Júnior na peça de indicição.

69. Diante de tão perfeito trabalho não vala a pena refazê-lo aqui, no presente parecer, mesmo porque esta não é sua função. A função deste parecer é analisar juridicamente se a Comissão agiu corretamente, se não extrapolou suas funções, se analisou bem as provas, se das provas concluiu de acordo com o direito etc. E o que se percebe é que o trabalho foi muito bem feito, não dando margem a nenhuma crítica jurídica procedimental nem de mérito.

70. Não há dúvidas de que *indícios vários e concidentes são prova*. Esta é a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. É evidente que fraudes em licitações não são feitas às claras e, inclusive, as provas são apagadas pelos malfeitores. Assim, é evidente que várias provas, que isoladamente poderiam ser meros indícios, em conjunto, tornam-se prova robusta da conduta. Ademais, na verdade, o que se tem não são apenas vários indícios. há inúmeras provas concretas da participação da empresa Mendes Júnior nos ilícitos apurados. A leitura do relatório final da Comissão de PAR demonstra isso às claras.

71. No caso concreto, as planilhas e as anotações coletadas pela CPAR, a análise isenta das declarações dos depoentes, as anotações em iPad e papéis avulsos obtidas, todas com dados que demonstram as diversas tratativas das empreiteiras no sentido de distribuir as obras entre si, provam as condutas ilícitas da empresa Mendes Júnior no maior esquema já criado para fraudar a Petrobras. Assim, como bem demonstrado no relatório final da CPAR, não procede a alegação da defesa de que as provas são insuficientes.

72. Um exemplo do bom trabalho da Comissão de PAR está na fl. 546, quando ela cita documentos que comprovam a conduta da Mendes Júnior no esquema. Dentre estes documentos citamos:

Documento 18, pp. 37 e 38: anotações mais explícitas no sentido de que as empresas efetivamente discutiam a distribuição das obras da Petrobras entre si, com expressões

<b>CGU</b>
Proc.:
Fls.: 604
Fusc.:

como [REDACTED] não aceita de jeito nenhum que a MPE entre no negócio deles”; “A OAS disse que queria exercer o direito da cota dela e ceder para outra empresa. Nem a pau foi aceita”; “ceder duas vagas para as entrantes”. Uma das referências cifradas é a “mineira”, isto é, a Mendes Júnior.

73. Também cabe destacar a preocupação da Comissão em rebater alegações de contradição nos depoimentos. Ela se dá ao trabalho de demonstrar com transcrições que não existem contradições nos depoimentos que ensejem qualquer dúvida quando ao juízo de culpabilidade da Mendes Júnior.

74. A quantidade de operações comprovadas por si só demonstra um enorme esquema entre empreiteiras, do qual a Mendes Júnior participava ativamente. Na verdade, se retirássemos oitenta por cento das provas analisadas pela Comissão, ainda assim, seria impossível não condenar a empresa pelo pagamento de propinas e por fraudes a licitações na Petrobrás. Efetivamente não procedem, como exaustivamente demonstrou a Comissão, as tentativas da defesa de demonstrar, com filigranas, a insustentabilidade da indicição. As provas são tantas que só alguém muito ingênuo (para não dizer outra coisa) poderia acreditar que não são fortes o suficiente para condenar a empresa.

75. Quanto a alegação de que a Mendes Júnior não participaria do esquema, vale a pena transcrever o seguinte trecho do relatório da CPAR, *in verbis*:

O ponto nº 11, segundo o qual a MJTE só foi mencionada como integrante do “clube” por indução do juízo, é absurdo. Considerando o desenrolar dos depoimentos e o grande número de empresas envolvidas, se a MJTE não fizesse parte do esquema, [REDACTED] teria dito isso explicitamente, do mesmo modo que especificou que não conhecia determinadas empresas, como ele fez quando falou, por exemplo, “Constran eu nunca tive contato com Constran”

76. Como muito bem dito pela Comissão de PAR, “A CPAR apresentou provas que subsidiam sua conclusão de que a empresa acusada participou de um conluio no qual efetuou ajustes anticompetitivos; a empresa não deve “provar que nunca participou de conluio”, e sim provar que as provas da CPAR são insuficientes. E, como exposto acima, não nos convencemos da insuficiência dessas provas”.

77. A par da demonstração de que houve efetivamente a prática de atos lesivos visando frustrar os objetivos da licitação (art. 88, II, da Lei 8.666/93), a CPAR também comprovou que a empresa não possui idoneidade para contratar com a

CGU
Proc.:
Fis.: 005
Furc.:

Administração em virtude dos ilícitos praticados (art. 88, III, da Lei 8.666/93).

78. No primeiro caso a CPAR provou que a **Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A (MJTE)** coordenou suas ações junto às concorrentes para reduzir a competitividade licitatória, e que a coordenação consistia em combinar previamente com os concorrentes os certames que cada qual deveria vencer e quem faria propostas de cobertura para gerar aparência de legitimidade. No segundo caso, a Comissão de PAR justifica imputação de inidoneidade porque a Mendes Júnior pagava propina para agentes públicos com a finalidade de que garantissem a continuidade dos ajustes anticompetitivos; exercia influência indevida sobre esses agentes; e recebia de todos eles tratamento diferenciado; além de utilizar de empresas de fachada para dissimular pagamentos.

79. Cumpre ressaltar inicialmente que em relação ao pagamento de propinas, jamais se poderá admitir a tese -- muito comum em alguns círculos empresariais -- de que exista uma coação do agente público para que o empresário pague a propina. Ora, ainda que fosse verdade que o agente público pedia propina, ao empresário bastaria não contratar. Não há provas, indícios ou relatos de que a empresa acusada tenha esboçado qualquer movimento nesse sentido, mesmo depois de deflagrada a Operação Lava Jato e da prisão de figuras de alto escalão, [REDACTED] diversos diretores da Petrobras.

80. No momento em que a empresa adere ao pagamento de propinas ele adere a uma das mais graves empreitadas criminosas que pode existir. Sua obrigação seria denunciar o esquema para o qual foi "convidada" a ingressar, jamais entrar nele para depois tentar posar como *vítima*. Em qualquer processo punitivo, os agentes são culpados pela sua participação no fato delitivo, não importa que ação foi essa; se ela era evitável, o agente tem de ser condenado. Isso é princípio comezinho do direito sancionador e o sistema jurídico do Brasil não apoia e nunca irá apoiar esta moral pervertida que alguns empresários tentam incutir no imaginário popular.

81. Anote-se que esta alegação de que a empresa foi coagida foi longamente rebatida pela CPAR no relatório final. No entanto, tal argumento é tão absurdo diante do fato de que *bastaria à empresa não contratar*, que o trabalho da Comissão apenas demonstra que mesmo quando não precisaria, ela desceu a minúcias para rebater os mais improváveis argumentos de defesa. O que comprova o zelo do trabalho da CPAR.

82. Quanto à alegação da empresa de que não há corrupção sem benefício, discordamos totalmente. O benefício pode ser esperado. Pode haver uma mera expectativa de benefício. Não há, obviamente, nenhuma necessidade de que este benefício ocorra de fato. O pagamento da propina, por si só, consome o ilícito. Isso é de clareza solar e nem precisaria que a CPAR tivesse se preocupado em rebatê-lo em mais do que um parágrafo. Mas ela o fez em cinco páginas de profunda análise de

CGU
Proc.:
Fls.: 002
Fusc.:

provas.

83. Vale transcrever os seguintes trechos do relatório final da CPAR:

"93. Os benefícios esperados pelas empresas não eram rigidamente individualizáveis, mas nem por isso eram menos reais: [REDACTED] não recebiam pacotes de dinheiro etiquetados com a origem de cada empresa. Do mesmo modo, pela dinâmica do esquema, não fazia sentido que uma soma específica de dinheiro tivesse como contrapartida uma conduta ou omissão específica e determinada, até porque os próprios corrompidos não tinham como distinguir as somas

(...).

101. (...) o benefício que esperavam obter não era necessariamente "aprovação de todos os aditivos" ou "garantia de margem adicional de 4% sobre todos os contratos com a Petrobras", e sim uma maior probabilidade de aprovação de aditivo." (fl. 561 e 563).

84. Assim, restou absolutamente bem demonstrado que não houve extorsão, mas evidente troca de favores entre as empresas que pagavam as propinas e os agentes públicos que confessaram recebê-la.

85. Aliás, que fique claro, não há também nenhuma dúvida no conjunto probatório acerca do efetivo pagamento de propina pela **Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A (MJTE)** a vários empregados da Petrobrás. Aliás, isso foi confessado [REDACTED] e sequer é contestado pela empresa defendente, tanto que sua defesa é que *pagou porque foi forçada*, mas que pagou propina não há dúvida.

#### 4. CONCLUSÃO

86. Diante de todo o exposto, sugerimos, com a Comissão de PAR, pela responsabilização da empresa acusada como incurso no artigo 88, incisos II e III da Lei nº 8.666/93, pelo cometimento das condutas descritas na nota de indicição, que reproduzimos aqui:

Tipificação 1: Prática de atos lesivos visando a frustrar os objetivos da licitação (art. 88, II, da Lei 8.666/93).

Conduta: Coordenar suas ações junto às concorrentes para reduzir a competitividade licitatória, que é um de seus principais objetivos. A coordenação consistia em combinar

CGU
Proc.:
Fls.: 607
Furc.:

previamente com os concorrentes os certames que cada qual deveria vencer e quem faria propostas de cobertura para gerar aparência de legitimidade. Período: 2004 a 2012.

Tipificação 2: Demonstração de não possuir inidoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados (art. 88, III, da Lei 8.666/93).

Condutas: Pagar propina para agentes públicos com a finalidade de que garantissem a continuidade dos ajustes anticompetitivos; de exercer influência indevida sobre esses agentes e de deles receber tratamento diferenciado. Utilização de empresas de fachada para dissimular pagamentos. Período: 2004 a 2012.

87. Conseqüentemente, a CPAR propõe seja a empresa acusada Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

À consideração superior.

Brasília, 4 de janeiro de 2016.

  
VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA

PROCURADOR FEDERAL

COORDENADOR-GERAL DE PROCESSOS JUDICIAIS E DISCIPLINARES

ASJUR/CGU-PR

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190025826201403 e da chave de acesso d84afc7f

<b>CGU</b>
Proc.:
Fis: 008
Func.:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
ASSESSORIA JURIDICA JUNTO A CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

**DESPACHO n. 00047/2016/ASJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.025826/2014-03**

**INTERESSADOS: CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO**

**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

De acordo.

Aprovo o Parecer nº 00005/2016/ASJUR-CGU/CGU/AGU.

Encaminhem-se os autos ao gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, para sua apreciação final.

Brasília, 04 de fevereiro de 2016.

  
**HENRIQUE DE SOUSA LIMA**  
**CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA**

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190025826201403 e da chave de acesso d84afc7f

Fls.:	1185
Furo:	



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE PROCESSOS JUDICIAIS E DISCIPLINARES

**PARECER n. 00061/2016/ASJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.025826/2014-03**

**INTERESSADOS: MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO -  
PAR**

EMENTA: OPERAÇÃO "LAVA JATO". PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR) DA EMPRESA MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A. PAGAMENTO DE PROPINA A AGENTES PÚBLICOS E PARTICIPAÇÃO EM CONLUIO DE EMPRESAS VISANDO FRUSTRAR OS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO PELA APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. **PARECER COMPLEMENTAR** AO NOSSO PARECER Nº 5/2016/ASJUR-CGU/CGU/AGU DE FLS. 587/607. **ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES FINAIS**. NENHUM FATO NOVO. CONJUNTO INDICIÁRIO FORTE A CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE PROVAS CONTRA A EMPRESA. DESCABIMENTO DAS PRELIMINARES LEVANTADAS. NECESSÁRIA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 8.666/93 QUANDO SE TRATA DE PUNIÇÃO POR FRAUDES A LICITAÇÃO NO SISTEMA PETROBRÁS.

Senhor Chefe da Assessoria Jurídica,

Proc.:	
Fls.:	1186
Func.:	

## 1. RELATÓRIO E CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) aberto em virtude dos trabalhos iniciados pela operação policial chamada “**Lava Jato**”, do DPF, que visa desarticular organizações criminosas que tinham como finalidade a lavagem de dinheiro em diversos Estados da Federação para acobertar ilícitos praticados por empreiteiras junto à Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras.

2. É extremamente importante que se reitere que o presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) foi instaurado com base, entre outros documentos, na Nota Técnica nº 2.555/2014/CRG/CGU-PR (fls. 11/17), do Corregedor-Geral da União, **a qual delimitou o escopo do processo**, citando, dentre outros, indícios de ajustes anticoncorrenciais entre o Grupo Mendes Júnior e licitantes da Petrobras, pagamento de propina a agentes públicos da Petrobras e o uso de empresas [REDACTED] para sua operacionalização. Tal nota chega a indicar até um possível e inicial enquadramento da conduta da Mendes Júnior nos arts. 87, 88, II e III e 90 da Lei 8.666/1993 e art. 5º, inciso IV da Lei 12.846/2013. Tudo a comprovar que, a Portaria nº 2.789 (fl 16), de 02/12/2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 03/12/2014, seção 2, p. 2, do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União e que inaugurou oficialmente o presente PAR, **estava embasada em fatos precisos, claros e aptos a propiciar, desde o início do PAR, uma defesa concreta e efetiva da empresa**, se assim ela quisesse fazê-lo.

3. Apesar de muitas oitivas já terem sido feitas pelo Juiz Sérgio Moro (juiz das ações penais da operação Lava Jato) e compartilhadas com a CGU, ainda assim, a comissão ouviu novamente os colaboradores premiados [REDACTED] (fls. 102 a 108), em 28/07/2015, [REDACTED] (termos da oitiva nas fls. 156 a 158), em 16/09/2015. Também foram feitas pela própria Comissão de PAR as oitivas dos colaboradores [REDACTED] (termos nas fls. 137 a 139), em 24/08/2015, [REDACTED] (termos nas fls. 159 a 161), em 17/09/2015. Todas as oitivas tiveram a efetiva participação da empresa acusada, **cujas advogadas deliberadamente optaram por não fazer perguntas aos inquiridos**. Os arquivos digitais contendo as oitivas dos acusados [REDACTED] estão num CD na fl. 162 dos autos.

4. Adotadas outras providências e colhidas outras provas, a Comissão de PAR (CPAR), então, considerando já ter elementos suficientes para fazer um juízo de valor sobre a conduta da empresa, passou à fase em que, na maioria dos processos administrativos sancionadores denomina-se de **indiciação**. A indiciação tem por objetivo fazer uma acusação formal e precisa, com indicação dos fatos que a

Fls.: 1187
Furo:

Comissão considera que restaram demonstrados e em relação aos quais a empresa terá o direito de apresentar uma defesa escrita. Nesta fase a Comissão delimita detalhadamente a acusação que anteriormente era genérica, mas que, como visto, já existia desde o início.

5. Esta **peça de indicição** é a Nota Técnica nº 1/2015/CPAR/CGU-PR (fls. 164 a 174).
6. A empresa recebeu oficialmente esta peça de indicição por meio do Ofício nº 7/2015/CPAR/CGU-PR, entregue em mãos ao representante legal da empresa em 28/10/2015, conforme recibo aposto na cópia juntada na fl. 176 dos autos. Neste mesmo ato a empresa foi **intimada** a apresentar sua **defesa escrita em 30 dias** (prazo bem mais largo do que o previsto na Lei 8.666/93). Além disso, foi também dada à empresa mais uma oportunidade para **especificar provas**.
7. A empresa acusada **apresentou sua defesa escrita (fls. 186/222) acompanhada de mais de 300 folhas de documentos**, tempestivamente, protocolando-a em 27/11/2015. Na peça, os defendentes levantam questões preliminares e batem-se contra o mérito da acusação. Em relação à oportunidade concedida a ela para **especificar provas** (como se verá adiante com mais vagar), ela não o fez, limitando-se a apresentar, no último parágrafo da peça de defesa, **pedido genérico** de produção de provas nitidamente procrastinatório
8. Ou seja, a empresa apresentou substancial peça de defesa com 36 páginas de preliminares e **mérito** e mais dezenas de documentos; e no final, aduziu um inusitado pedido para, caso suas alegações e documentos não tivessem convencido, que lhe fosse aberto novo prazo para defesa e, **sem especificar quais provas**, pediu um *novo prazo para produção de todas as provas admitidas em direito*.
9. **A Comissão de PAR**, então, tendo em vista que a empresa não fez nenhum pedido específico de provas, limitando-se a um pedido genérico de produção de provas nitidamente procrastinatório, entendeu, adotando jurisprudência pacífica dos tribunais superiores quanto ao descabimento de pedido de provas genérico, que não poderia nem deveria entrar no jogo procrastinatório da empresa e **rejeitou**, no bojo do relatório final, **o pedido de provas por ele não ter sido específico** (ver fls. 564/565).
10. Recebida a defesa nos termos narrados acima, à falta de qualquer pedido específico de produção de provas, passou a Comissão de PAR diretamente à fase final que lhe compete no processo de responsabilização de entes privados: a elaboração do **relatório final** (fls. 535/566).
11. Neste relatório final a **CPAR** analisou todo o processo, todas as provas e todas as alegações preliminares e de mérito da defesa, conforme demonstramos no nosso Parecer nº 5/2016/ASJUR-CGU/CGU/AGU precedente (fls. 587/607). Alfim, **concluiu sugerindo à autoridade julgadora que a empresa**

CGU
Proc.:
Fis.: 1088
Func.:

**acusada, Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A, merece ser declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública**, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, pois praticou atos lesivos visando a frustrar os objetivos da licitação (art. 88, II, da Lei 8.666/93) e é inidônea para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados (art. 88, III, da Lei 8.666/93).

12. Anote-se que todo este processo demorou um ano e todas as prorrogações de prazos e reconduções da Comissão de PAR foram efetuadas corretamente.

13. Por meio do Ofício nº 8/2015/CPAR/CGU-PR (fl. 568) a CPAR intimou a Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A, para lhe dar ciência do relatório final elaborado pela Comissão; **lhe concedeu 10 (dez) dias para, querendo, apresentar alegações finais perante a autoridade julgadora**; e esclareceu que os trabalhos da Comissão estavam terminados e que o processo fora remetido ao Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, a quem competirá julgar finalmente a empresa e lhe aplicar, eventualmente, a pena sugerida.

14. O processo veio, então, a esta Assessoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União (ASJUR/CGU-PR) para parecer acerca das sugestões da Comissão, após o recebimento de eventuais alegações finais escritas.

15. Entretanto, neste meio tempo, os membros da Comissão -- que, note-se, já não existia mais -- foram intimados de uma decisão judicial liminar proferida no plantão judiciário do Natal da seção judiciária federal do Distrito Federal. Tal decisão, proferida em Mandado de Segurança, determinava aos membros da CPAR que concedessem *prazo razoável* para que a empresa indicasse as provas que pretendesse produzir em sua defesa.

16. Acontece que em 4/02/2014, o Desembargador Federal João Batista Moreira deferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento que havia sido interposta contra a decisão liminar na Juíza plantonista. Esta ASJUR/CGU-PR recebeu o Parecer nº 6/2016/AGU/PRU1/CGAEST/JPLV da Procuradoria-Geral da União - 1ª Região, que nos informou que a decisão liminar está suspensa, não tendo mais nenhuma força executória.

17. Ato contínuo, concluímos o nosso Parecer nº 5/2016/ASJUR-CGU/CGU/AGU e orientamos à autoridade que adotasse a sugestão da Comissão de PAR pela condenação da empresa e sua declaração de inidoneidade.

18. Ocorre que a Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A havia atravessado uma petição nos autos do presente PAR, *informando* que não apresentaria as alegações finais em virtude da decisão judicial liminar, e que aguardaria o prazo para a especificação das provas. No item 2.2 do nosso Parecer nº 5/2016/ASJUR-CGU/CGU/AGU defendemos que a liminar da juíza de 1º grau não

Proc.:	
Fis.:	1189
Func.:	

tinha suspenso o prazo para apresentação das alegações finais e que este havia precluído, pois passado *in albis*. **Contudo, a empresa sustentou que a decisão suspendera sim tal prazo e apresentou as alegações finais dentro de 10 dias da decisão do TRF1 que cassou a liminar da juíza plantonista.** O Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, interino, por segurança jurídica e em homenagem à ampla defesa – a qual, aliás, sempre é extremamente respeitada pela CGU – recebeu as alegações finais oferecidas pela Mendes Junior e juntadas às fls. 612/684; e **o processo retorna a esta Assessoria Jurídica para complementação do Parecer nº 5/2016/ASJUR-CGU/CGU/AGU com a análise das alegações finais** de 74 laudas (e dois volumes de documentos) apresentada pela Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A.

19. É o que tinha a relatar.

## 2. PRELIMINARES

### 2.1 DA IMPROCEDÊNCIA DE PEDIDO GENÉRICO DE RENOVAÇÃO PROBATÓRIA

20. A Comissão de PAR, acertadamente, negou o pedido formulado pela defesa -- feito somente na defesa escrita -- para que fosse concedido a ela prazo para produzir provas.

21. Durante todo o processo a empresa já tinha conhecimento claro dos fatos e das provas que recaiam sobre ela, pois o processo fora aberto com base em provas já produzidas em processo penal. Como visto acima, o presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) foi instaurado com base, entre outros documentos, na Nota Técnica nº 2.555/2014/CRG/CGU-PR (fls. 11/17), do Corregedor-Geral da União, **a qual delimitou o escopo do processo**, citando, dentre outros, indícios de ajustes anticoncorrenciais entre o Grupo Mendes Júnior e licitantes da Petrobras, pagamento de propina a agentes públicos da Petrobras e o uso de empresas [REDACTED] para sua operacionalização. Tal nota chega a indicar até um possível e inicial enquadramento da conduta da Mendes Júnior nos arts. 87, 88, II e III e 90 da Lei 8.666/1993 e art. 5º, inciso IV da Lei 12.846/2013. Tudo a comprovar que, a Portaria nº 2.789 (fl 16), de 02/12/2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 03/12/2014, seção 2, p. 2, do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União e que inaugurou oficialmente o presente PAR, **estava embasada em fatos precisos, claros e aptos a propiciar, desde o início do PAR, uma defesa**

CGU
Proc.:
Fis.: 1190
Func.:

**concreta e efetiva da empresa**, se assim ela quisesse fazê-lo.

22. Ou seja, a empresa estava ciente dos graves fatos a ela imputados e podia ter **especificado**, ao longo do processo, todas as provas que quisesse. Não o fez de propósito, para tentar alguma manobra, provavelmente perante o judiciário (como de fato o fez), ao final do PAR.

23. De qualquer modo, a Comissão, ainda assim, ao chamar a empresa, após a indicição formal, para apresentar sua defesa escrita, **ainda deu mais uma chance para que a Mendes Júnior, querendo, especificasse novas provas**.

24. Mas a Mendes Júnior não **especificou provas**, limitando-se a apresentar, no último parágrafo da peça de defesa, **pedido genérico** de produção de provas nitidamente procrastinatório, *in verbis*:

"Em atenção ao princípio da eventualidade, na hipótese desta Colenda Comissão continuar de forma ilegal o presente processo a MJTE requer que lhe seja concedido prazo para complementar sua defesa, bem como nega todas as acusações que lhe são imputadas e desde já, pleiteia a produção de todas as provas admitidas em direito, como realização de perícia, depoimento de testemunhas, juntada de novos documentos, dentre outras hipóteses permitidas em lei" (fls. 221/222).

25. Ou seja, a empresa apresentou substancial peça de defesa com 36 páginas de preliminares e **mérito** e mais dezenas de documentos; e no final, aduz um inusitado pedido para, caso suas alegações e documentos não tenham convencido, que lhe fosse aberto novo prazo para defesa e, **sem especificar quais provas**, pediu um *novo prazo para produção de todas as provas admitidas em direito*.

26. **A Comissão de PAR**, então, tendo em vista que a empresa não fez nenhum pedido específico de provas, limitando-se a um pedido genérico de produção de provas nitidamente procrastinatório, entendeu, adotando jurisprudência pacífica dos tribunais superiores quanto ao descabimento de pedido de provas genérico, que não poderia nem deveria entrar no jogo procrastinatório da empresa e **rejeitou**, no bojo do relatório final, **o pedido de provas por ele não ter sido específico** (ver fls. 564/565).

27. A propósito, fique claro que a jurisprudência do STJ navega no sentido da decisão adotada pela Comissão, qual seja, a não admissão de requerimento genérico de provas. Tratam-se de entendimentos adotados para o processo judicial, mas aplicáveis, *mutatis mutandis*, para o processo administrativo. Além do acórdão citado pela Comissão (fl. 567), vejamos outra decisão relevante e recentíssima sobre o caso:

CGU
Proc.:
Fis.: 1191
Func.:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA E ACÓRDÃO IMPUGNADOS QUE ENTENDERAM SER DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA, NO CASO, DE REQUERIMENTO EXPRESSO DA PARTE AUTORA DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA, TANTO NA INICIAL DA AÇÃO, NA QUAL FEZ PEDIDO GENÉRICO, COMO NA OPORTUNIDADE DA RÉPLICA À CONTESTAÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA NAS INSTÂNCIAS ANTERIORES COM FUNDAMENTO NA PROVA CARREADA AOS AUTOS DO PROCESSO, HAVIDA POR ADEQUADA E SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, ACOMPANHANDO O RELATOR, POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O direito à prova é uma garantia processual relevantíssima, integrante do conceito de justo processo, e que não deve ser desconsiderada ou preterida; assim, as pretensões probatórias, em regra, devem ser analisadas com largueza pelo Juiz, de modo a conferir ao pronunciamento judicial a maior dose de certeza possível e desejável.

2. **O Magistrado, todavia, não é refém das pretensões probatórias das partes, podendo - e mesmo devendo, em nome da celeridade do feito, da sua economia e do preceito da sua razoável duração - indeferir prontamente aqueles requerimentos evasivos, protelatórios ou desprovidos de razoabilidade, e mesmo julgar antecipadamente a lide, quando verificar que as questões fáticas em discussão acham-se efetivamente esclarecidas segundo os elementos probatórios já constantes dos autos.**

(...)

4. No caso em apreço, **a recorrente/autora não postulou qualquer prova específica na inicial, utilizando-se, nessa peça, de expressão genérica e muito comum nas petições inaugurais dos processos, aludindo, tão só, ao**

Proc:
Fis: 1192
Func:

**consagrado chavão que aponta os meios de prova que em direito são admissíveis;** solicitou, ainda, fossem tomados de empréstimo, como prova importada, os documentos juntados pela autora na ação cautelar apensada. O pedido foi contestado pela ora recorrida, ocasião em que ficaram definidos os pontos controvertidos da lide, e, em réplica, a autora, igualmente não formulou qualquer pretensão de produção de prova pericial, quando é esta a oportunidade legal para especificar as que pretende, tendo em vista os elementos da contestação.

(...)

8. Recurso Especial não conhecido, cassando a eficácia da tutela cautelar antes deferida. **(REsp 1384971 /SP, Primeira Turma do STJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 2 de outubro de 2014).**

28. Não havendo provas a serem produzidas só restava à Comissão passar à fase do relatório final, mesmo porque a defesa apresentada pela empresa estava completa com preliminares e mérito e nada mais havia a ser feito de instrução no processo.

29. Assim, totalmente correta a conduta da CPAR de indeferir o pedido de produção de provas feito somente na peça de defesa escrita, **por ser ele genérico**. Desse modo, **precluiu** para a empresa qualquer direito de requerer novas provas, pois quando teve a chance de fazê-lo optou por um pedido genérico com objetivos nitidamente procrastinatórios. Mas a Administração Pública não pode ficar aguardando as manobras processuais das empresas acusadas indefinidamente e ao bel prazer delas.

30. **Nas alegações finais** (fls. 612/684) a Mendes Júnior destaca que este tema da apreciação do pedido de produção de provas deve ser feito pela autoridade julgadora, pois a decisão judicial do TRF que derrubou a liminar da juíza monocrática não determinou que as provas não deveriam ser produzidas, mas deixou isso a cargo da autoridade julgadora.

31. Pois bem, de qualquer modo, as alegações finais não trazem nenhum argumento novo que já não tenha sido rebatido no texto acima.

32. No fundo o que a Mendes Júnior quer é desvirtuar totalmente o processo administrativo sancionador. A tese dos seus advogados é de que, após a

Proc.:	
Fls.:	1193
Func.:	

indiciação, deveria ser aberto um novo processo e refeitas todas as provas. Este é o raciocínio que poderíamos defender se entendêssemos que o inquérito administrativo (pré-indiciamento) equivale ao inquérito policial do processo penal e o indiciamento equivale à denúncia que inaugura o processo penal judicial contraditório. Acontece que no Processo Administrativo Disciplinar - PAD e **no PAR o processo é contraditório desde o início**. E no caso concreto, como se vê no texto acima, a acusação já estava muito bem delimitada antes mesmo da abertura do PAR, com a Nota Técnica nº 2.555/2014/CRG/CGU-PR (fls. 11/17), do Corregedor-Geral da União, **a qual delimitou o escopo do processo**, citando, dentre outros, indícios de ajustes anticoncorrenciais entre o Grupo Mendes Júnior e licitantes da Petrobras, pagamento de propina a agentes públicos da Petrobras e o uso de empresas [REDACTED] para sua operacionalização.

33. Se acatarmos a tese da empresa neste caso teremos que anular todos os PADs e PARs feitos no Brasil até hoje e mudar o modelo processual do processo sancionador para um modelo processual idêntico ao do processo penal judicial. Acontece que o Judiciário sempre aceitou o atual modelo, pois se entende que a “Notificação Prévia” feita pela CPAD sempre no início dos PADs supre a ausência de uma *denúncia* e o acusado sabe efetivamente, desde o início do processo administrativo, os fatos em relação aos quais terá que se defender.

34. **No caso concreto a empresa soube desde o início, como visto, do que foi acusada e, de propósito, como estratégia processual protelatória, optou por não participar diretamente da produção de provas, escolheu não fazer perguntas a testemunhas nas oitivas, nem requereu nenhuma prova ao longo do processo para, ao final, de caso pensado, tumultuar o feito com um pedido genérico de produção de provas na defesa escrita, num momento em que ela sabia que a instrução já tinha acabado. E não se olvide que a empresa juntou dezenas de documentos ao processo.**

35. Cumpre destacar por fim, que a empresa reitera sua conduta protelatória ao agora, mais uma vez, **apresentar as alegações finais sem sequer esboçar uma especificação de provas**. As alegações finais ora apresentadas pedem mais uma vez um prazo para especificar provas, quando, na verdade, se houvesse realmente provas a serem requeridas ela já deveria ter indicado nesta peça quais seriam estas provas, mas não o fez de propósito. Tal atitude demonstra apenas que esta linha de defesa abraçada pela Mendes Júnior é protelatória e não merece acolhida por estes argumentos e pelos argumentos que repetimos do nosso Parecer nº 5/2016/ASJUR-CGU/CGU/AGU acima.

Fis.: 1199
Func.:

## 2.2 DA LEI DE REGÊNCIA NA ESPÉCIE

### 2.2.1. Da inexistência de conflito entre a Lei nº 12.846/2013 e a Lei nº 8.666/2013

36. Assim como em sua defesa (fls. 186/222), **agora nas alegações finais** (fls. 612/684) sustenta a empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A que: 1) seria impossível utilizar o rito previsto pela Lei nº 12.846/2013 para aplicar penalidades previstas na Lei nº 8.666/93, pois todos os fatos ocorreram antes da entrada em vigor da Lei nº 12.846/2013. Além disso, 2) as normas aplicáveis nem seriam as da Lei nº 8.666/93, e sim as do Decreto nº 2.745/98, que, por expressa previsão da Lei nº 9.478/97, seriam as aplicáveis à Petrobras.

37. Quanto ao ponto nº 1 bate-se a empresa contra o fato de a Comissão ter determinado sua notificação para apresentar defesa escrita com base no art. 11 da Lei 12.846/2013 e não na Lei 8.666/93.

38. A nosso juízo, não existe incompatibilidade alguma entre a Lei 8.666/93 e a lei 12.846/2013. Elas tratam de temas que não necessariamente se sobrepõem e deverão ser aplicáveis sempre em conjunto, independentemente de questões intertemporais. Os artigos 86 a 88 da Lei 8.666/93 tratam das sanções administrativas relativas a quaisquer ilícitos envolvendo licitações e contratos administrativos e, no que aqui mais interessa, prevêm a sanção autônoma, não prevista na Lei 12.846/2013, da declaração de inidoneidade e impedimento de contratar com a Administração Pública, por práticas deletérias aos processos de licitação. Já a Lei 12.846/2013 traz, entre outras disposições, outros tipos de ilícitos disciplinares e outras sanções que apenas se somam às da Lei 8.666/93.

39. A Lei de Licitações prevê penas (a declaração de inidoneidade e a suspensão temporária para licitar) por ilícitos ligados a contratos de licitação que não foram previstas pela Lei 12.846/93. Mas estas penas não deixaram de existir com o advento da Lei 12.846/2013, porque esta lei trata genericamente sobre a responsabilização administrativa de empresas pela prática de quaisquer atos contra a administração pública. Já a Lei 8.666/93 institui normas mais específicas sobre licitações públicas e estabelece especificamente penalidades (entre elas a declaração de inidoneidade para licitar) para os casos envolvendo licitações.

40. Portanto, ambas as leis podem e devem ser aplicadas concomitantemente e, muitas vezes, uma suprimindo as lacunas da outra. Por isso, não se pode sustentar a aplicação do § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42 com a redação da Lei nº 12.376/2010). A

Proc.:	
Fis.:	1195
Func.:	

Lei 12.846/2013 não revogou a Lei 8.666/93, pois aquela **não** é com esta *incompatível*, nem muito menos *regula inteiramente a matéria* tratada pela Lei 8.666/93.

41. Contudo, noutro giro e *ad argumentandum tantum*, pelos princípios da instrumentalidade das formas, do formalismo moderado e, principalmente, pela aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, soa estranho que a empresa indiciada reclame por que a Comissão utilizou um prazo para defesa de 30 dias ao invés de outro que, no caso, poderia ser o do § 3º do art. 87 da Lei nº 8.666/93 que é de apenas **10 dias!** Independentemente de ser válida ou não a utilização do procedimento da lei nova para o processamento de ilícitos anteriores ao seu advento (o que se discute apenas por amor ao debate), o fato é que, no caso concreto, pelo princípio do *pas de nullité sans grief*, não se pode requerer a nulidade de um procedimento se ele não causou prejuízo à defesa. No caso concreto, além de não causar prejuízo, ele beneficiou, pois deu 20 dias a mais do que o procedimento padrão para a defesa.

42. A rigor, é importante que se diga, não houve utilização do rito da Lei 12.846/2013 (LEL) e tipificações da Lei nº 8.666/1993. A Lei nº 8.666/93 mal tem um procedimento definido para a apuração de ilícitos, pois ela se limita a estabelecer, no § 3º do art. 89, a competência para a declaração de inidoneidade e que o interessado tem dez dias para apresentar defesa em relação à aplicação da declaração de inidoneidade. (E esta omissão nunca foi óbice a condenações por inidoneidade e suspensões para licitar no Brasil, pois a Administração Pública sempre se pautou pela ampla defesa e contraditório, além de seguir a Lei 9.784/99).

43. A Lei 12.846/2013 (LEL), por outro lado, tem um capítulo dedicado ao PAR, o qual, apesar de insuficiente, tenta deixar claras as competências para instauração e julgamento; a competência concorrente da CGU; a composição e o prazo da CPAR; medidas administrativas que a CPAR pode tomar; e um largo prazo de trinta dias para defesa. É um rito mais bem delineado e que ainda concede à defesa o triplo do prazo estabelecido pela Lei 8.666/93 para a mesma finalidade.

44. Entretanto, infelizmente, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, traz apenas regras gerais sobre a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR e quase nada sobre o rito processual (como de resto fez a Lei 8.112/90 em relação ao processo administrativo disciplinar contra servidores).

45. O art. 10 desta Lei nº 12.846 diz:

Art. 10. O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis.

Proc.:
Fis.: 1196
Func.:

46. E seu § 3º aduz que a Comissão tem 180 dias para apresentar relatório conclusivo, sugestão de *responsabilidade da pessoa jurídica e sanção a ser aplicada*.

§ 3º A comissão deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo de forma motivada as sanções a serem aplicadas.

47. Há ainda dois dispositivos que determinam o seguinte:

Art. 11. No processo administrativo para apuração de responsabilidade, será concedido à pessoa jurídica prazo de 30 (trinta) dias para defesa, contados a partir da intimação.

Art. 12. O processo administrativo, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade instauradora, na forma do art. 10, para julgamento.

48. Mas é só. Não há definições muito precisas de fases de acusação, processo, colheita de provas, defesa etc. Contudo, não há dúvidas de que cabe à CPAR, assim como ocorre nos processos administrativos disciplinares, após instaurado o processo, efetuar um procedimento de análise (com ampla defesa) sobre as empresas inicialmente acusadas antes de formalizar definitivamente a acusação, mesmo porque, depreende-se do art. 11 citado que a empresa tem de ser formalmente intimada para se defender e isso fica evidente no art. 16 da Portaria/CGU 910.

49. Não há dúvidas, porém, de que a Lei 12.846/2013 (LAC) veio complementar e suprir as lacunas da Lei 8.666/2013. Por outro lado, em relação à declaração de inidoneidade pela prática de ilícitos relativos à frustração dos objetivos da licitação, estes continuam e continuarão a serem definidos e tipificados pela Lei 8.666/93 (art. 88, II e III).

50. De qualquer modo, o procedimento da LAC é muito mais benéfico para a defesa do que o inexistente procedimento da Lei nº 8.666/93. Nos processos de declaração de inidoneidade o importante é o respeito à ampla defesa e ao contraditório. Não há dúvida de que a empresa teve ampla oportunidade de se defender e de produzir provas ao longo do processo. Ela foi notificada da instauração do PAR e teve acesso às razões que delimitaram os fatos que seriam apurados (e até o enquadramento legal destes fatos), basta ler a Nota Técnica nº 2.555/2014/CRG/CGU-PR (fls. 11/17), do Corregedor-Geral da União. Ela participou de todas as oitivas. Ela apresentou defesa escrita acompanhada de farto material

CGU
Proc.:
Ns.: 1197
Func.:

documental em anexo. Ela ainda teve oportunidade de apresentar alegações finais. Enfim, oportunidade de exercer a ampla defesa e o contraditório foi o que não faltou neste processo para a empresa. Adotou-se um rito que, a par de estar previsto numa Lei que rege este tipo de procedimento atualmente (e, lembre-se, as normas processuais aplicam-se imediatamente) é um rito muito semelhante ao que se utiliza há anos, sem contestação judicial, para a aplicação da gravíssima pena de demissão aos servidores públicos que praticam ilícitos disciplinares. Enfim, é um rito que segue o princípio do formalismo moderado, mas que respeita o princípio do contraditório e da ampla defesa, a instrumentalidade das formas e que não causou nenhum prejuízo à defesa (*pas de nullité sans grief*).

51. Não é crível que se aceite a tese de nulidade de um processo que adota um rito bom, previsto em lei e que respeita a máxima da ampla defesa. O que a defesa queria? Que se adotasse um rito não previsto em lei alguma, que surgisse da cabeça da Comissão de PAR? O amor à formalidade tem limites! É perfeitamente razoável que se adote, para a declaração de inidoneidade, o rito da Lei 12.846/2013 e até mesmo analogicamente, os princípios e o consagrado rito do processo administrativo disciplinar da Lei 8.112/90. Foi isso que a CPAR fez e não há nada a criticá-la por este proceder.

### **2.2.2. Da validade da aplicação da Lei 8.666/93 mesmo em face do Decreto 2.745/98.**

52. Não procede, outrossim, a alegação da empresa Mendes Júnior (ponto nº 2) de que não pode ser aplicada a si as penas da Lei 8.666/93, mas somente as do Decreto nº 2.745/98 que criou o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobrás previsto no art. 67 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

53. Conforme bem destacado pela CPAR no relatório final, a permissão para que a Petrobras possa adotar regulamento de licitações próprio não vem do próprio Decreto nº 2.745/98, como se ele fosse um decreto autônomo. Tal autorização vem, em última instância, do art. 67 da Lei nº 9.478/97, norma da mesma hierarquia da Lei nº 8.666/93.

54. No entanto, essa Lei nº 9.478/97 deu apenas uma permissão geral para que o procedimento de contratações da Petrobras fosse estabelecido por decreto. Ademais, as disposições da Lei nº 8.666/93 continuam a ser expressamente aplicadas subsidiariamente à Petrobras, tanto porque a Lei 8.666/93 é a lei geral de licitações (art. 1º, parágrafo único) como por previsão reiterada em seu art. 119, *verbis* (grifos nossos):

Proc.	
Fls.	1198
Func.	

Lei 8.666/93. Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, **ficando sujeitas às disposições desta lei.**

55. Ou seja, tais entidades deverão observar a Lei nº 8.666/93 sempre que seus regulamentos específicos forem omissos. Não é diferente na Petrobras, pois a Lei nº 9.748/97 não regulamenta qualquer matéria da Lei 8.666/93, de modo que toda matéria omissa no Decreto nº 2.745/98 será passível de aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

56. E é esse o caso da aplicação de penalidades a empresas que pratiquem ilícitos **em processos licitatórios** da Petrobrás.

57. Ora bem, o Decreto nº 2.745/98, que a Mendes Júnior quer que lhe seja aplicado com exclusividade, prevê as penalidades aplicáveis às contratantes da Petrobras no item 7.3.

7.3	<p style="text-align: center;"><b>A inexecução total ou parcial do contrato</b> poderá ensejar a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei, além da aplicação ao contratado das seguintes sanções:</p> <p>a) advertência;</p> <p>b) multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;</p> <p>c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a <u>PETROBRÁS</u>, por prazo não superior a dois anos;</p> <p>d) proibição de participar de licitação na <u>PETROBRÁS</u>, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a pena.</p>
-----	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

58. Observe-se que este dispositivo do Decreto nº 2.745/98 não prevê a declaração de inidoneidade, que é diferente da penalidade no item *d*, porque abrange

CGU
Proc:
Fis.: 1199
Func.:

toda a administração pública. Logo, as empresas contratadas pela Petrobras estão sujeitas às quatro penalidades previstas no referido item 7.3 e à declaração de inidoneidade prevista pela Lei nº 8.666/93. Evidentemente, as condutas que suscitam aplicação da declaração de inidoneidade estão previstas na própria Lei 8.666/93.

59. Mas o argumento definitivo contra a tese da empresa Mendes Júnior é que esse item 7.3 do Decreto nº 2.745/98 prevê penalidades referentes estritamente a **execução contratual** e não a fraudes à licitação que levou à contratação. Não há no referido decreto nenhuma previsão quanto a fraudes a licitações ou à prática de atos ilícitos prévios ao contrato, como o comprovado **pagamento de propina** que ocorreu no presente caso. Como visto acima, nestas hipóteses, aplica-se subsidiariamente a Lei 8.666/93. No caso dos presentes autos a empresa Mendes Júnior está respondendo por fraudes ao processo de licitação e pagamento de propina, logo, a Lei de regência na espécie é a Lei nº 8.666/93, **caso contrario chegaríamos ao absurdo de concluir que uma empresa que não cumpre um contrato com a Petrobrás poderá ser punida até com proibição de licitar com ela, mas uma empresa que fraudava o processo de licitação e paga propina ficaria impune.** A interpretação do ordenamento jurídico não pode levar a resultados absurdos, isso é regra comezinha de hermenêutica.

60. **Nas alegações finais** a empresa reitera que no MS 29.123/DF o Ministro Gilmar Mendes decidiu que a Petrobrás está submetida a um regime diferenciado de licitação simplificada e que a ela não se aplicaria a Lei 8.666/93. Aduz que esta tese também foi defendida pela AGU no Parecer AC-15 vinculante. **Nada mais falacioso. Tanto a decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes quanto o Parecer da AGU citados limitam-se ao processo licitatório de compras da Petrobrás que deverá sim ser simplificado e seguir o Decreto nº 2.754/98. Mas uma coisa é adotar-se um processo simplificado para compras e aquisição de serviços por meio de um processo que a Lei nº 9.478/97 prevê como mais simplificado. Outra coisa bem diferente é adotar esta mesma lei e decreto para os casos em que este processo licitatório é fraudado e foi precedido de pagamento de propina. Nem a decisão do STF nem o Parecer da AGU adentram nesta análise, e se adentrassem teriam que forçosamente concluir que o procedimento punitivo contra fraudes a licitação, com pagamento de propina, no sistema Petrobrás continua a ser regido pela Lei 8.666/93, pois, como se verá adiante, ela continua sendo aplicável subsidiariamente e, no caso, não há previsão no citado Decreto para a hipótese de fraudes à licitação.**

61. A empresa, nas alegações finais, aduz que o Manual Petrobrás para Contratação – o qual, aliás, teria sido o fundamento para a instauração do processo no

CGU
Proc.:
Ins.: 2200
Func.:

âmbito da Petrobrás e antes dela ter remetido a apuração para a CGU – prevê punições não apenas relativas a inexecução contratual, mas em razão da prática de qualquer ilícito envolvendo o processo licitatório da Petrobrás (pág. 24).

62. Este argumento novo não procede também. Defendemos no nosso anterior Parecer nº 5/2016/ASJUR-CGU/CGU/AGU que o Decreto nº 2.745/98 prevê penalidades referentes estritamente à inexecução contratual e não a fraudes à licitação que levou à contratação, e não a pagamento de propina, como ocorreu no caso concreto; como no referido decreto não há nenhuma previsão quanto a fraudes a licitações nem a pagamento de propinas, aplicar-se-ia, subsidiariamente, a Lei 8.666/93. A Mendes Júnior tenta nos fazer entrar em contradição, pois, se considerarmos que este *Manual Petrobrás para Contratação* é o instrumento jurídico válido para embasar penalidades administrativas às empresas que contratam com a Petrobrás, teríamos que convir que ele supre a omissão do Decreto 2.745/98, pois ele prevê punição de *proibição de participar de licitação e de contratar com o Sistema Petrobrás* em qualquer hipótese de ilícitos lesivos à Petrobrás.

63. Porém, esta tese não se sustenta.

64. Primeiro, há que se ressaltar que este Manual sequer trata-se de um instrumento normativo formal nem no âmbito da Petrobrás. **É um mero manual que nunca poderá ter a força de afastar a aplicabilidade de leis e decretos federais.**

65. Segundo: por tratar-se de uma Empresa Pública, apesar de a contratação ser regida pelo sistema de licitações simplificado da Petrobrás como sustenta o Ministro Gilmar e a própria AGU, o dano causado por fraudes a este processo atinge a Administração Indireta e, portanto, pode ser perseguido e punido com base na Lei 8.666/93, a qual **só não pode regular a forma de contratação**, a teor da liminar do Min. Gilmar Mendes citada pela defesa, **mas as punições podem ser subsidiariamente reguladas pela lei 8.666/93**, sem prejuízo de a Petrobrás, aplicar suas sanções com base nos seus Manuais e Decretos.

66. Outro argumento contra a tese da Mendes Júnior está em percebermos que o art. 67 da lei 9.478 estabelece que *Os contratos celebrados pela PETROBRÁS, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em decreto do Presidente da República*. Ou seja, **somente um Decreto poderia definir as punições, nunca um mero Manual**. Como o Decreto 2.745/98 limitou-se a punições por inexecução contratual, e ainda por cima somente no âmbito do sistema Petrobrás, ele é omissivo quanto às fraudes à licitação – e fraudes que atingem um bem jurídico de interesse público da administração indireta – e, portanto, resta a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

CGU
Proc.:
Fis.: 1201
Func.:

### 3. DAS QUESTÕES DE MÉRITO LEVANTADAS NAS ALEGAÇÕES FINAIS

67. Nas alegações finais a empresa Mendes Júnior tenta sustentar a fragilidade das provas apontando-as, em suma, como meros indícios e frutos de ilações exageradas da Comissão de PAR. Ora, Não há dúvidas de que *indícios vários e coincidentes são prova*. Esta é a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. É evidente que fraudes em licitações não são feitas às claras e, inclusive, as provas são apagadas pelos malfeitores. Assim, é evidente que várias provas, que isoladamente poderiam ser meros indícios, em conjunto, tornam-se prova robusta da conduta. Ademais, na verdade, o que se tem não são apenas vários indícios, há inúmeras provas concretas da participação da empresa Mendes Júnior nos ilícitos apurados.

68. A leitura do relatório final da Comissão de PAR demonstra isso às claras. Ademais, quanto ao pagamento da propina, não há também nenhuma dúvida no conjunto probatório acerca do seu efetivo pagamento pela **Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A (MJTE)** a vários empregados da Petrobrás. Aliás, isso foi confessado pelo próprio Vice-Presidente da empresa, [REDACTED] em depoimento prestado perante a Polícia Federal (cf. relato à fl. 562) e sequer é contestado pela empresa defendente, tanto que **sua defesa é de que pagou porque foi forçada, mas que pagou propina não há dúvida** (ver sobre isto os itens 78 a 81, fl. 605, do nosso Parecer nº 5/2016/ASJUR-CGU/CGU/AGU). Aliás, [REDACTED] foi condenado, pelo Juiz Sérgio Moro, a 19 anos e 4 meses de prisão por pagamento de propina para lograr a conclusão de três contratos com a Petrobrás (conforme noticiado pela Folha de São Paulo em 3/11/2015 com o título *Herdeiro da Mendes Junior é condenado a 19 anos de prisão*).

69. O que se percebe das alegações finais de 73 laudas é que, nesta parte do mérito, os advogados da empresa tentaram aumentar a mesmíssima análise das provas – principalmente dos depoimentos dos delatores premiados – que já tinham feito na peça de defesa escrita.

70. Não há nada de substancialmente novo. No fundo, batem-se contra as conclusões do farto conjunto indiciário existente que, por ser tão farto, se convola facilmente em prova robusta da participação da empresa nos ilícitos apontados pela Comissão de PAR.

71. A título de exemplo do amplo espectro repetitivo das argumentações das alegações finais, basta comparar as fls. 664 a 669 das alegações finais com as fls. 208 a 212 da já apresentada e analisada defesa escrita. Ainda que haja alguma nova alegação, no fundo, é apenas esmiuçamento de análises de prova já feitas na defesa escrita.

CGU
Proc.:
Fls.: 1 202
Func.:

72. Os argumentos da empresa que tentam desqualificar a conclusão da sua culpabilidade já foram demasiadamente analisados por juízos penais e nestes presentes autos administrativos. A exposição feita agora, embora em mais páginas, continua não convencendo. Não há nada de essencialmente novo que já não tenha sido discutido e rebatido anteriormente, seja pela Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização, seja pela nossa manifestação jurídica firmada anteriormente no Parecer nº 5/2016/ASIJUR-CGU/CGU/AGU.

73. Assim, não vale a pena refazermos aqui o trabalho já elaborado em nosso Parecer nº 5/2016/ASIJUR-CGU/CGU/AGU (fls. 587/607). Não há nada de novo nas alegações de mérito trazidas agora nestas alegações finais. Mantemos nossa posição no sentido de que há prova robusta da participação efetiva da empresa nos ilícitos apontados pela CPAR e que a Mendes Júnior merece a punição sugerida pela Comissão e por nós, no nosso Parecer nº 5/2016/ASIJUR-CGU/CGU/AGU (fls. 587/607).

#### 4. CONCLUSÃO

74. Diante de todo o exposto, analisado todo o processo (notadamente o relatório final de fls. 535/566 e a defesa escrita de fls. 186/222) por meio do Parecer nº 5/2016/ASIJUR-CGU/CGU/AGU (fls. 587/607); e agora, as alegações finais (fls. 612/684) por meio do presente Parecer, mantemos a sugestão anterior, acompanhando a Comissão de PAR, pela imputação da empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A como incurso no artigo 88, incisos II e III da Lei nº 8.666/93, pelo cometimento das condutas descritas na nota de indicição, que reproduzimos aqui:

Tipificação 1: Prática de atos lesivos visando a frustrar os objetivos da licitação (art. 88, II, da Lei 8.666/93).

Conduta: Coordenar suas ações junto às concorrentes para reduzir a competitividade licitatória, que é um de seus principais objetivos. A coordenação consistia em combinar previamente com os concorrentes os certames que cada qual deveria vencer e quem faria propostas de cobertura para gerar aparência de legitimidade. Período: 2004 a 2012.

Tipificação 2: Demonstração de não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos

CGU
Fls. 203
Func:

ilícitos praticados (art. 88, III, da Lei 8.666/93).

Condutas: Pagar propina para agentes públicos com a finalidade de que garantissem a continuidade dos ajustes anticompetitivos; de exercer influência indevida sobre esses agentes e de deles receber tratamento diferenciado. Utilização de empresas de fachada para dissimular pagamentos. Período: 2004 a 2012.

75. Conseqüentemente, sugerimos à autoridade competente, o Sr. Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, que acolha o entendimento final da Comissão de PAR, com o respaldo jurídico lá explanado e com o ora esposado, e **declare a empresa MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV, c/c o art. 88, incisos II e III, ambos da Lei nº 8.666/93.**

À consideração superior.

Brasília, 29 de março de 2016.

  
VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA

PROCURADOR FEDERAL

COORDENADOR-GERAL DE PROCESSOS JUDICIAIS E DISCIPLINARES

ASJUR/CGU-PR

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190025826201403 e da chave de acesso d84afc7f



CGU
Proc.:
Fls.: 1209
Func.:

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
ASSESSORIA JURIDICA JUNTO A CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

**DESPACHO n. 00116/2016/ASJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.025826/2014-03**

**INTERESSADOS: CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO**

**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

De acordo.

Aprovo o Parecer nº 00061/2016/ASJUR-CGU/CGU/AGU e ratifico a aprovação, no que couber, do Parecer nº 00005/2016/ASJUR-CGU/CGU/AGU.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, para sua apreciação final.

Brasília, 29 de março de 2016.

  
HENRIQUE DE SOUSA LIMA  
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190025826201403 e da chave de acesso d84afc7f